



PROCESSO Nº	:	193.529-1/2024
ASSUNTO	:	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
UNIDADE	:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
INTERESSADA	:	ROSANGELA FRANCINI ANGELICI
RELATOR	:	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 257/2025

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DA PORTARIA, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS PROPORCIONAIS PELA MÉDIA CONTRIBUITIVA.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da Portaria que reconheceram o direito à **Aposentadoria por Invalidez**, com proventos proporcionais média contributiva, à **Sra. Rosangela Francini Angelici**, inscrita sob o CPF nº 488.918.001-04, servidora efetiva no cargo de Professora, Classe “C”, Nível “06”, contando com 21 anos, 03 meses e 08 dias de tempo total de contribuição, lotada na Prefeitura Municipal de Alta Floresta/MT.
2. Os autos foram encaminhados à 2ª Secretaria de Controle Externo se manifestou pelo **registro da Portaria nº 066/2024-DE**, sem análise quanto ao eventual valor da planilha de proventos, com fulcro na RN nº 16/2022.
3. Retornaram, então, os autos para análise e parecer Ministerial.
4. É o relatório dos fatos e do direito.





2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos Portaria de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Portaria Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal. Tal competência estende-se aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios, por força do art. 75, da Constituição Federal.

6. A referida competência consiste em Portaria de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo Erário, cancelando a portaria, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos os requisitos constitucionais, sob pena de anulação da portaria que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação do Ministério Público de Contas como fiscal da ordem jurídica.

2.2. Da Análise do Mérito

2.2.1. Da Análise da Aposentadoria

8. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, o beneficiário deve preencher os requisitos objetivos e subjetivos pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Aposentadoria em razão de Invalidez Permanente**, é preciso observar os ditames do art. 40, § 1º, I, da CF/88, com redação pela EC nº 41/2003, que assim versa:

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)





I - por **invalidez permanente**, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, **exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável**, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
(...) (Destacou-se)

9. Dispõe a Lei nº 1418/2005, de 09/11/2005, que discorre acerca da reestruturação do Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Alta Floresta e Lei 1107/2001, o quanto segue:

Art. 12. Os servidores abrangidos pelo regime do IPREAF serão aposentados:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no Art. 14:

(...)

Art. 14 O segurado, quando acometido de tuberculose ativa; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; hanseníase; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; hepatopatia; contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada), ou quando vítima de acidente do trabalho ou moléstia profissional que o invalide para o serviço, terá direito à aposentadoria integral. (g.n)

10. Nos termos dos dispositivos acima colacionados, os proventos serão “proporcionais ao tempo de contribuição”, salvo no caso do beneficiário que sofre acidente em serviço ou é acometido de moléstia profissional ou doença grave ou incurável, na forma da lei.

11. Outrossim, o 6º-A da Emenda Constitucional 41/2003 com redação dada pela da Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, assegura aos servidores públicos, que ingressaram até a publicação da Emenda Constitucional n. 41/2003 (31/12/2003) e se aposentarem por invalidez, o direito aos proventos calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com direito à paridade.

12. Como se observa do caso em tela, a Sra. Rosangela Francini Angelici **não faz jus** à aplicação das regras do art. 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003, uma vez que seu ingresso no serviço público se deu em 06/08/2007, outrossim deve ter seus





proventos calculados pela proporcionalidade, uma vez que a sua enfermidade, conforme consta do Laudo Pericial, não integra o rol taxativo que assegura os proventos integrais.

13. Ademais, para que seja possível o registro da aposentadoria pleiteada, é necessário a observar o cumprimento das seguintes formalidades:

Requisitos formais objetivos	Preenchimento dos requisitos por parte do beneficiário
Publicação da Portaria de Aposentadoria	A Portaria nº 066/2024-DE foi publicada no Diário Oficial de Contas do Estado de Mato Grosso em 02/10/2024;
Data de ingresso no serviço público	O ingresso no serviço público ocorreu em 06/08/2007, época posterior a 31/12/2003, data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.
Tempo de contribuição	21 anos, 03 meses e 08 dias;
Efetivo Exercício no serviço público	19 anos, 04 meses e 08 dias;
Tempo na carreira e no cargo	17 anos, 02 meses e 02 dias;
Proventos informados	R\$ 3.493,46.

14. Do exposto, conclui-se que o Sra. Rosangela Francini Angelici é beneficiário da Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais pela média contributiva, posto que preencheu os requisitos de ordem subjetiva e objetiva para a sua concessão.

3. CONCLUSÃO

15. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se pelo registro da Portaria nº 066/2024-DE, publicada em 02/10/2024, bem como pela legalidade da planilha de proventos proporcionais média contributiva.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 18 de fevereiro de 2025.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

